SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2238552 - PR (2025/0397441-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL RODRIGUES SUPERBI
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e receptação.

2. As questões em discussão consistem em verificar: (a) se a Súmula 7/STJ foi corretamente aplicada para obstar a análise da alegada ilicitude da busca pessoal; (b) se o óbice da Súmula 284/STF incide sobre a alegada violação do art. 386, VII, do CPP; e (c) se a majoração da pena-base com fundamento na natureza e quantidade das drogas apreendidas é idônea nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. O agravante não apresentou argumentos novos ou juridicamente idôneos que justifiquem a reforma da decisão agravada.

4. A superação da premissa fática assentada pelo Tribunal de origem, de que a fundada suspeita se amparou em elementos objetivos do caso concreto (manobra na contramão e descarte de drogas), demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de violação do art. 386, VII, do CPP foi apresentada de forma genérica, sem demonstração analítica da ofensa ao dispositivo, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

6. A variedade, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (192 g de cocaína e 6 g de *crack*) constituem fundamento idôneo para a majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60155160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 17:08:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e7dd27db-e026-433b-8de0-0ef8518b8c6b

Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60155160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 17:08:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e7dd27db-e026-433b-8de0-0ef8518b8c6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2238552 - PR (2025/0397441-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL RODRIGUES SUPERBI
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e receptação.

2. As questões em discussão consistem em verificar: (a) se a Súmula 7/STJ foi corretamente aplicada para obstar a análise da alegada ilicitude da busca pessoal; (b) se o óbice da Súmula 284/STF incide sobre a alegada violação do art. 386, VII, do CPP; e (c) se a majoração da pena-base com fundamento na natureza e quantidade das drogas apreendidas é idônea nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. O agravante não apresentou argumentos novos ou juridicamente idôneos que justifiquem a reforma da decisão agravada.

4. A superação da premissa fática assentada pelo Tribunal de origem, de que a fundada suspeita se amparou em elementos objetivos do caso concreto (manobra na contramão e descarte de drogas), demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de violação do art. 386, VII, do CPP foi apresentada de forma genérica, sem demonstração analítica da ofensa ao dispositivo, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

6. A variedade, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (192 g de cocaína e 6 g de *crack*) constituem fundamento idôneo para a majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59104538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:38
Código de Controle do Documento: a5e74272-1fd2-4630-b12a-a5324b7979d0

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL RODRIGUES SUPERBI contra decisão monocrática assim ementada (fls. 876/881):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 240, § 2º, E 244 DO CPP. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA APTA A INDICAR FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE DROGAS. MANOBRA BRUSCA E DESCARTE DE SACOLA COM ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE MAJORADA COM BASE NA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (192 G DE COCAÍNA E 6 G DE CRACK). POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.
>
> Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Nas razões do agravo regimental (fls. 886/894), a defesa sustenta, em síntese: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia seria de qualificação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame fático; e (ii) inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porque a alegação de violação do art. 386 do CPP não constitui capítulo autônomo, mas decorrência lógica do reconhecimento da ilicitude da busca pessoal.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece provimento. A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de que: (a) o recurso fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal não demonstrou o cotejo analítico exigido para comprovação do dissídio jurisprudencial; (b) a superação da premissa fática relativa à fundada suspeita para a busca pessoal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (c) a alegada violação do art. 386, VII, do CPP padeceu de deficiência de fundamentação, incidindo o óbice da Súmula 284/STF; e (d) a majoração da pena-base com base na natureza e quantidade das drogas apreendidas (192 g de cocaína e 6 g de *crack*) é idônea nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59104538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:38
Código de Controle do Documento: a5e74272-1fd2-4630-b12a-a5324b7979d0

Quanto à Súmula 7/STJ, o agravante insiste que a tese de ilicitude da busca pessoal é questão de qualificação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório.

O argumento, contudo, não prospera.

A Corte de origem assentou, com base no conjunto probatório coligido, que a abordagem policial foi desencadeada por contexto fático prévio e objetivo: o motociclista realizou manobra abrupta na contramão ao perceber a guarnição policial, parou em frente a um bar e descartou sacola plástica contendo entorpecentes, em local reconhecidamente utilizado para o tráfico. Esse conjunto de elementos foi reputado suficiente para configurar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP.

O que o agravante pretende, na prática, é que este Tribunal confira interpretação diversa a esses elementos fáticos, concluindo que não seriam suficientes para a fundada suspeita. Isso, porém, não é qualificação jurídica de fato incontroverso, mas sim substituição do juízo de valoração fática firmado pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A distinção entre revaloração jurídica de fato incontroverso e reexame do acervo probatório reside justamente no objeto da controvérsia: quando os fatos são incontroversos e apenas a norma aplicável é disputada, cabe ao STJ pronunciar-se; quando, ao revés, a discussão recai sobre o significado, o peso e a suficiência dos elementos de prova para a formação de determinado juízo fático, a barreira sumular incide.

No caso concreto, não há controvérsia sobre o padrão normativo aplicável, inclusive, a própria decisão agravada invocou o precedente do RHC n. 158.580/BA como parâmetro. O que se controverte é se os fatos descritos no acórdão recorrido satisfazem, no plano concreto, esse padrão.

Essa avaliação passa, necessariamente, pelo acervo probatório produzido nos autos, em especial pelos depoimentos dos policiais militares e pelo contexto da abordagem, o que inviabiliza o exame da matéria nesta via, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à Súmula 284/STF, a defesa sustenta que a alegação de violação do art. 386, VII, do CPP não seria capítulo autônomo, mas simples decorrência da ilicitude da busca pessoal, razão pela qual o óbice não se aplicaria.

Documento eletrônico VDA59104538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:38
Código de Controle do Documento: a5e74272-1fd2-4630-b12a-a5324b7979d0

A tese também não resiste a exame.

É certo que a absolvição seria consequência da ilicitude da busca, caso esta fosse reconhecida. Mas a defesa tinha o ônus de demonstrar, nas razões do recurso especial, de que modo o acórdão recorrido teria violado o art. 386, VII, do CPP, esclarecendo se a tese era de insuficiência probatória autônoma ou de derivação da ilicitude da prova. Limitando-se a indicar genericamente os incisos II e VII do art. 386 sem a necessária demonstração analítica, a defesa deixou de cumprir o requisito de regularidade formal do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. A propósito, confiram-se os precedentes citados na própria decisão monocrática relativos à busca pessoal (AgRg no AREsp n. 2.832.860/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 19/8/2025) e à dosimetria da pena com base no art. 42 da Lei n. 11.343/2006:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO DECLINOU DE FORMA OBJETIVA E CONCRETA A ESTABILIDADE E A PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AUMENTO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Em relação à pena-base, a variedade, a natureza deletéria e a quantidade das drogas apreendidas - 270 g de maconha, 178 g de crack e 37,80 g de cocaína - justificam a majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no HC n. 884.412/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/9/2025).
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. [...] 6. A variedade e a natureza das substâncias comercializadas justificam o incremento na pena, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. IV. Dispositivo e tese 7. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar as diretrizes do art. 59 do Código Penal, com discricionariedade motivada. 2. As circunstâncias judiciais desfavoráveis podem ser valoradas na dosimetria da pena quando devidamente fundamentadas. 3. A variedade e a natureza das substâncias comercializadas justificam o incremento na pena conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006." (HC n. 832.716/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025).
>
> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...] 3. Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). [...] 5. Na hipótese em análise, a quantidade e a natureza altamente deletéria da droga apreendida (5,879 kg de cocaína) justificam a majoração da pena-base em 1/5, por extrapolar o tipo penal, não se mostrando

Documento eletrônico VDA59104538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:38
Código de Controle do Documento: a5e74272-1fd2-4630-b12a-a5324b7979d0

desproporcional, devendo ser mantido tal fundamento. [...] 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.224.229/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59104538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:38
Código de Controle do Documento: a5e74272-1fd2-4630-b12a-a5324b7979d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.238.552 / PR

Número Registro: 2025/0397441-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00473452520258160014 00532074520238160014 473452520258160014 532074520238160014

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL RODRIGUES SUPERBI
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL RODRIGUES SUPERBI
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: 8a5f2182-45dc-4dee-8118-b60ccf31f6cb

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: 8a5f2182-45dc-4dee-8118-b60ccf31f6cb